



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 227 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA de 02.02.2015

PROCESSO Nº 1/0552/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201022705

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: HEIFES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

AUTUANTE: JOSÉ JADER R. MENEZES

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Indicada infringência aos arts. 169 e 177 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “k” do inciso IV do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/2003. Solicitada a apresentar dos documentos fiscais para os fins de auditoria, a autuada informou a impossibilidade de satisfazer a exigência, em face da ocorrência de sinistro. Juntou boletim de ocorrência. Recurso interposto conhecido e não provido. Adesão aos termos da Lei nº 15.713/2014. Recurso ordinário não conhecido. Auto de infração julgado parcial procedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração ora julgado, acerca do evento extravio de

documentos fiscais utilizados não utilizados, no total de 825 documentos, cujo valor da pretensão foi apurado mediante multiplicação da referida quantidade por 50 Ufirces, procedimento que resultou na cobrança de 41.250 Ufirces, pela impossibilidade de promover o arbitramento, medida que tem amparo na segunda parte da alínea “k” do inciso IV do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, segundo o entendimento que a autuada labora suas atividades sob o regime de recolhimento normal, assim noticiado nas informações complementares.

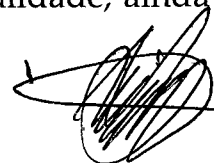
Acrescenta que ao intimar a autuada para apresentar os documentos fiscais, para os efeitos de empreender procedimento fiscalizatório, essa informou a impossibilidade de atender a exigência tendo em vista a ocorrência de um sinistro e para os fins de comprovação a juntou cópia do Boletim de Ocorrência tombado sob nº 111.0395/2009 – CIOPS, datado de 19.10.2009, da lavra da 11º Distrito Policial, assim como autêntica nº 161/2009 – 1º SB/1º BG.

Em sede de defesa, a autuada inicia suas argumentações discorrendo acerca da técnica da tributária de substituição, regime ao qual se sujeita, para enfatizar que nenhum imposto é mais devido, após a incidência dessa sistemática, que todas as informações relativas ao movimento tributável foram transmitidas ao Fisco e colaciona os artigos 169 e 177, bem como a hipótese sancionadora, todos extraídos do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE).

Contesta o arbitramento, a guisa de impedimento de Fisco de utilizá-lo sem antes revisar os registro e declarações do sujeito passivo e se estas forem insuficientes para realizar a devida análise, pois a existência da escrita regular impede a aplicação do arbitramento, que se reveste de presunção.

Diz que a fiscalização agiu com arbitrariedade, pois nem diligenciaram no sentido de compor a base e cálculo do ICMS e se reporta ao conceito de extravio previsto no § 1º do artigo 878 do RICMS/CE e à exclusão de responsabilidade prevista no § 2º do mesmo artigo, os quais reproduz em seu arrazoado, termos em que pugna pelo reconhecimento da ocorrência de força maior, para ao final requerer a exclusão da culpabilidade e julgar a autuação improcedente, ao tempo que fez juntada de espelhos de pesquisas realizadas nos sistema DIEF e comprovante de pagamentos.

O julgador singular acolhe o feito fiscal na sua totalidade, ainda que



2

displicentemente haja mencionado que decidira pela parcial procedência, fato que se comprova ao vislumbre que não expôs a motivação da do evento e, final faz o demonstrativo do crédito tributário nos moldes da autuação.

A fundamentação normativa tem supedâneo nas disposições dos §§ 2º e 3º do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, cuja exclusão da culpa gizado no último não restou comprovada, portanto, com esteio nas normas prescritas nos artigos 421 e 815 inciso I do Decreto nº 24.569/97, ratificou a imputação.

O recurso ordinário interposto não foi conhecido, em face da adesão da autuado aos termos da Lei nº 15.713/2014, que dispõe acerca de anistia de crédito de tributário, introduziu alteração na Lei nº 15.384/2013, cujo artigo 5 ceda essa possibilidade.

A Consultoria Tributário, por sua vez, corrobora o entendimento da decisão prima, pelos mesmos fundamentos fáticos de jurídicos e também se manifesta pela parcial procedência, nos termos do julgamento singular, parecer adotado pela representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

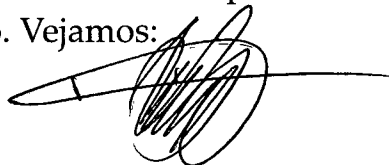
É o relato.

VOTO DO RELATOR

O extravio de documento fiscal é matéria de caráter fático, objetivo, que não enseja expender tese jurídica acerca do evento, ao vislumbre que encerra em si circunstância irreversível, posto que, uma vez ocorrida é de materialidade incontroversa.

Nesse contexto, impõe aduzir que, segundo o disposto no § 1º do artigo 878 do Decreto nº 24.569/97, o conceito de extravio é o desaparecimento deste em qualquer hipótese, sentença rígida que, obviamente, não contemplou nenhum exceção.

Todavia, é cediço que § 3º do mesmo dispositivo normativa disciplina a possibilidade de exclusão da culpa, em caráter excepcional, mediante despacho fundamentado. Vejamos:



§ 3º A Coordenadoria de Administração Tributária – CATRI, excepcionalmente e com base parecer técnico, mediante despacho fundamentado, poderá excluir a culpabilidade nos casos de extravio de documentos fiscais e formulários contínuos ou de segurança, bem como nos de extravio, perda ou inutilização de livros fiscais ou de equipamento de uso fiscal.

Por evidente, a lavratura de parecer técnico enseja a análise dos aspectos fáticos e as circunstâncias materiais em que o sinistro ocorreu, com vistas a que permita extrair convicção irrefutável acerca da culpabilidade ou não sujeito passivo, por razões iminentemente lógicas, ao sentimento que fenômenos poder ocorrer sem que o sujeito passivo tenha dado causa ou dispusesse de meios para evitá-lo. Por conseguinte, pleito dessa natureza há de ser instruído com elementos materiais de prova contundentes e incontestáveis.

No caso de que se cuida, há registro da adoção das providências iniciais, a exemplo do boletim de ocorrências apresentado. Entrementes, referido documento não constitui por si só, prova completa relativa à extensão e abrangência do evento, à media que, a rigor, trata-se da notícia da sua ocorrência, contudo carente de investigações outras, por quem de direito, com vistas a determinar a efetiva materialidade dos fatos nele consignados.

Relevo teria, instrumento de conteúdo circunstanciado, que evidenciasse de maneira cabal a consumação da notícia assente no boletim de ocorrências e é nessa vertente que se apresentam fragilizadas as provas, posto que, a Cópia Autenticada nº 0161/2009 – 1º SB/1º BG, limitou-se informar danos materiais nas instalações, abrangendo ar condicionado, janela de vidro, cuja menção a documentos o faz a título somente de vários, porquanto, inconclusivo acerca da existência de eventuais indícios que tenha sido efetivamente incinerados no local do sinistro.

Nesse diapasão, urge declinar que a instrução probatória padece de robustez, mostra-se insuficiente para formulação do convencimento no sentido que se possa cogitar a possibilidade de exclusão de culpabilidade postulada, pelos motivos já exposto e ao vislumbre do reconhecimento, pela autuada, de



4

L

não lograr êxito na pretensão, à vista da adesão aos termos da Lei nº 15.713/2014, que introduziu alterações na Lei nº 15.384/2013, que dispõe acerca de anistia de crédito tributário, sob a modalidade parcelamento, nos termos do julgamento singular.

Enfim, o fato imponível que se tem presente no caso concreto é a caracterização do ilícito fiscal apontado na peça exordial, entretanto, com os ajustes promovidos por ocasião do julgamento, que ajustou a quantidade de Unidades Fiscais do Estado do Ceará - Ufircs por documento extraviado, à medida que aplicou 50, quando o agente autuante havia sugerido 90. providência que resultou numa exigência da ordem de 41.250 Ufirces.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, nego-lhe provimento, não conhecer do recurso ordinário, em face da adesão da autuada ao termos da Lei nº 15.713/2014, que dispõe acerca de anistia de crédito tributário, para confirmar a decisão de 1ª instância e julgar parcial procedente o feito fiscal, nos termos assente no parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

825 documentos X 50 Ufirces = 41.250 Ufirces

DECISÃO

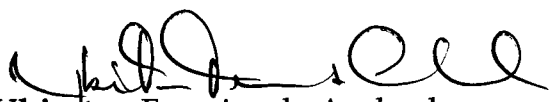
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO**: HEIFENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcial condenatória** exarada em 1ª Instância, não conhecer do recurso ordinário em face da adesão aos termos da Lei nº 15.713/2014, sob a forma de parcelamento, que dispõe acerca de anistia fiscal de crédito tributário, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de



acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 12 de 03 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

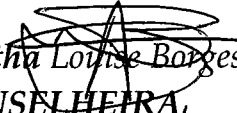

Aderbalina Fernandes Seipião
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avela Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO